



PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte, com o objetivo de promover o esporte em escolas de educação básica e em comunidades carentes, com a participação de estudantes de graduação, especialmente dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, tendo sido rejeitada naquele Colegiado e aprovada neste último.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Todavia, reconhecendo o mérito da proposição, apresentamos duas emendas saneadoras das inadequações orçamentárias e financeiras.

Assim, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos a emenda de adequação nº 1, suprimindo o art. 3º da proposição e a emenda de adequação nº 2, retirando do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

art. 4º os termos “Sem prejuízo de outros incentivos previsto em lei”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 7.511, de 2010**, nos termos das emendas de adequação em anexo.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2012.

*DEPUTADO JOÃO DADO
Relator*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

**EMENDA SANEADORA DE INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANACEIRA N° 1**

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando os seguintes.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2012.

*DEPUTADO JOÃO DADO
Relator*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 7.511, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio ao Esporte.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Dado

**EMENDA SANEADORA DE INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANACEIRA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição em epígrafe:

Art. 4º A participação das instituições de ensino no Programa será considerada, para fins de avaliação institucional, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2012.

*DEPUTADO JOÃO DADO
Relator*